CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
Estado de São Paulo - Brasil
Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254
Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007 /2017

"Cria o Código de Ética e Decoro parlamentar da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, suas atribuições e a criação e regulamentação da Comissão de Ética, e, dá outras providências."

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

CODIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR RESOLUÇÃO Nº 007/2017

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS DEVERES DO VEREADOR

ARTIGO 1º. Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que obrigam o Vereador do Município de Monte Azul Paulista, sem prejuízo dos princípios, regras e deveres impostos pela Lei Orgânica Municipal.

§ 1°. A atividade parlamentar será norteada pelo princípio democrático e pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do livre acesso, da representatividade, da supremacia do Plenário, da transparência, da função social da atividade parlamentar e da ética;

§ 2º. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às normas constitucionais e regimentais, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno desta Casa e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

§ 3º. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 4°. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

ARTIGO 2º. O Vereador não poderá, nos expressos termos da Constituição Federal (art.54), a Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno em vigor:

I) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, de que seja "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior;

III) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

IV) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no Inciso I;

CAPÍTULO II

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

ARTIGO 3º. Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - O abuso das prerrogativas constitucionais inerentes ao mandato;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de crimes de natureza grave no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV — deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores e funcionários no exercício do seu mandato e funções;

V - prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

VI - deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a tomar conhecimento;

VII - divulgar, no exercício do mandato, informações que sabe serem falsas, não comprováveis ou distorcidas;

VIII - utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, particularmente na declaração de bens ou rendas quando da investidura parlamentar e do término da legislatura;

IX - praticar ofensas físicas ou morais no âmbito da Câmara Municipal ou desacatar, outro parlamentar ou funcionário.

CAPÍTULO III

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

ARTIGO 4º. O vereador apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações periódicas:

I - no ato da posse, os Vereadores deverão entregar a Declaração pública de bens;

II - ao término do mandato deverão fazer Declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da Ata o seu resumo.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

ARTIGO 5º. As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência pública oral;

II - advertência publica escrita;

III - suspensão temporária do mandato por 6 (seis) meses, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador advertido ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

IV - perda do mandato.

§ 1°. As sanções serão aplicadas de acordo com a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o Poder Legislativo, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º. Ao Vereador reincidente será aplicada a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada.

ARTIGO 6º. As sanções previstas neste Código de Ética serão aplicadas por deliberação do Plenário, aceitando parecer consultivo do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, respeitados os seguintes quóruns para deliberação:

I - pela maioria simples dos membros da Câmara no caso dos incisos I e II, do artigo 5º;

II - por 2/3 dos membros da Câmara no caso dos incisos III e IV do art. 5º;

ARTIGO 7º. A advertência pública oral será aplicada pelo Presidente da Câmara, na falta desde o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das sessões das reuniões ou dos trabalhos internos praticados pelos funcionários desta casa legiferante.

ARTIGO 8º. A advertência pública escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - usar em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, assim entendidas, dentre outras, as que constituem ofensa à honra;

II - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

III - impedir ou tentar impedir, durante as sessões ou reuniões do Plenário da Câmara, de suas Comissões ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o cumprimento da ordem fundada no exercício do poder de polícia dos respectivos Presidentes.

ARTIGO 9º. Será aplicada a medida disciplinar de suspensão temporária do mandato, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, quando não for aplicável medida mais grave, ao Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do Artigo 8º;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código, especialmente quanto à observância do artigo 4°, inciso I;

III - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha conhecimento na forma regimental;

ARTIGO 10. Perderá o mandato o vereador que nos termos da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista e dos princípios constitucionais:

I - infringir as proibições da Lei Orgânica do Município;

II - praticar quaisquer atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados no artigo 3° deste Código;

III - deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias realizadas pela Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada e a justificação das faltas pelo Plenário, por maioria absoluta;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - perder o mandato por decretação da Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VII - que fixar residência fora do Município;

VIII - quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito;

IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

§ 1°. Acolhida a acusação, nos casos previstos nos incisos I, II e VI e IX deste artigo, pela perda do mandato será decidida pela Câmara, por quórum de 2/3 dos Vereadores, assegurado o direito da ampla defesa e contraditório. A votação será individual e pública.

§ 2°. Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa e contraditório.

§ 3°. Nos casos previstos nos incisos VII e VIII, a perda do mandato, por extinção será declarada, de pleno, pelo Presidente da Câmara.

CAPITULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

ARTIGO 11. A sanção de que trata o artigo 10 será decidida pelo Plenário, em votação conforme o estabelecido nos § 1°, 2° e 3° deste artigo, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político com representação na Câmara Municipal.

ARTIGO 12. Oferecida representação contra Vereador por fato sujeito à pena de perda de mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário da Câmara Municipal, será ela imediatamente encaminhada pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvadas as hipóteses do artigo 15, quando o processo tem origem no próprio Conselho.

ARTIGO 13. Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

1 - O Presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará três membros titulares dele para comporem a Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades.

II — Constituída, ou não, a Comissão referida no inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao Vereador, que terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e provas.

III - Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo.

IV — Apresentada a defesa, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou, quando for ocaso, a Comissão de Inquérito procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias, salvo na hipótese do artigo 17, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento e oferecendo, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato.

V — Em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Ju3tiça e Redação, para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias.

VI — Concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Redação será o processo encaminhado à Mesa da Câmara e uma vez lido no Expediente será incluso na Ordem do Dia subsequente.

ARTIGO 14. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado pena sua defesa, a este assegurado atuar em todas as fases do processo.

ARTIGO 15. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer Vereador, denúncias relativas ao descumprimento, por Vereador, de preceitos contidos no Regimento Intemo e nesse Código.

§ 1º. Não será recebida denúncia anônima.

§ 2º. A denúncia deverá conter:

I - Exposição objetiva dos fatos;

II - Especificação da infração cometida;

III - Indicação de provas.

§ 3º. Recebida a denúncia, o Conselho promoverá apuração preliminar sumária dos fatos, ouvido o denunciado e providenciadas as diligências qué entender necessárias, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º. Considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medidas previstas no artigo 7 e 8º, o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses dos artigos 9º e 10, procederá na forma do artigo 13.

§ 5º. Poderá o Conselho, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Vereador.

ARTIGO 16. Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou em outra circunstância, de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá pedir ao Presidente da Câmara ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

§ ÚNICO. Igual faculdade é conferida ao Vereador quando a acusação partir de pessoa física ou jurídica alheia à Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

ARTIGO 17. A apuração dos fatos e de responsabilidades previstas neste Código poderá, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitada ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos neste Capítulo.

ARTIGO 18. O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão por ela elididas as sanções eventualmente aplicáveis aos seus efeitos.

ARTIGO 19. Quando em razão das matérias reguladas neste Código, foram injustamente atingidas a honra ou imagem desta Casa de Leis, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção da Mesa.

CAPITULO VI

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

ARTIGO 20. Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando para a preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista - SP..

ARTIGO 21. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar receberá apoio técnico, jurídico e administrativo da Câmara Municipal, podendo assim contratar advogado especialista na área de Direito Público.

ARTIGO 22. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 03 (três) membros titulares e seus respectivos substitutos, sorteado entre os desimpedidos, eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, observando-se, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária com representação na Câmara Municipal. Os membros indicados elegerão o Presidente, o Relator e o Secretário. Os membros não oficiarão nos processos em que figuram como acusado, sendo substituído pelo membro substituto.

§ 1º. Somente poderá integrar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador que não tiver sido sancionado por qualquer das infrações disciplinares definidas neste Código, há cinco sessões legislativas.

§ 2º. Caberá à Mesa providenciar, na 1º sessão ordinária do mês de fevereiro de cada legislatura a eleição e posse dos membros do Conselho de Ética- e decoro Parlamentar para o mandato de 2 (dois) anos que se extingue na última sessão ordinária do ano seguinte, quando, juntamente com a eleição da Mesa, far-se-á a eleição dos membros do Conselho para o biênio seguinte da legislatura, que tomarão posse de imediato.

I — Excepcionalmente, far-se-á, após a promulgação da presente Resolução a primeira eleição do referido Conselho, que tomará posse de imediato e durará até o término da presente Legislatura.

§ 3º. O denunciado, o denunciante e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar e os dois primeiros também não poderão participar das deliberações plenárias sobre a denúncia devendo ser substituídos pelos seus respectivos suplentes que não poderão integrar a Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar.

§ 4º. No ano de sua criação o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá a duração até termino do primeiro biênio da legislatura.

ARTIGO 23. Cabe ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar elaborar o seu regimento interno.

ARTIGO 24. Os membros do Conselho estarão sujeitos, sob pena de desligamento, a observar o sigilo, a discrição e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

ARTIGO 25. Será automaticamente desligado do Conselho, o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões durante a sessão legislativa.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 26. Enquanto não aprovar o regimento interno, o Conselho observará, quanto à sua organização e ordem dos trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões da Câmara, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de Relatores.

ARTIGO 27. Os prazos previstos neste Código de Ética e Decoro Parlamentar não correm durante os períodos de recesso parlamentar.

ARTIGO 28. Os casos não previstos neste Código serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário.

ARTIGO 29. As despesas decorrentes da execução desta Resolução, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 30. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANTONIO SÉRGIO LEAL
Presidente

JOSNEI BENTO GOMES
Vice-Presidente

ORIVAL ALVES
1º Secretário

ANTONIO DA COSTA FILHO
2º Secretário

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

DESPACHO para Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Plenário das Sessões, em 18/12/17

Antônio Sérgio Leal
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

DESPACHO para Comissão de Finanças e Orçamento.

Plenário das Sessões, em 18/12/17

Antônio Sérgio Leal
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254
Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 02 de Janeiro de 2018.

Projeto Resolução 007/2017 de 06 de Dezembro de 2017. Dispõe sobre: Cria o Código de Ética e Decoro parlamentar da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, suas atribuições e a criação e regulamentação da Comissão de Ética, e, dá outras providências.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

ANTONIO DA COSTA FILHO – em 05 / 02 **/2017.**

ANTONIO SÉRGIO LEAL – em 05 / 02 **/2017.**

ELIEL PRIOLI – em 05 / 02 **/2017.**

IGOR FONZAR PLAZA – em 05 / 02 **/2017.**

JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI – em 05 / 02 **/2017.**

JOSNEI BENTO GOMES – em 05 / 02 **/2017.**

ORIVAL ALVES – em 05 / 02 **/2017.**

PAULO PANHOZA NETO – em 05 / 02 **/2017.**

PERCIVAL ROGGE – em 05 / 02 **/2017.**

RICARDO SANCHES LIMA – em 05 / 02 **/2017.**

WILSON RODRIGUES – em 05 / 02 **/2017.**

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
" Palácio 8 de Março "
Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254
CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo - Brasil

OFÍCIO ESPECIAL.

Monte Azul Paulista, 23 de Fevereiro de 2018.

EXMOS. SENHORES:

Vimos por meio deste, solicitar de Vossas Excelências, a RETIRADA de tramitação do Projeto de Resolução nº 007, de 06 de Dezembro de 2017 - Dispondo sobre: "Cria o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, suas atribuições e a Criação e Regulamentação da Comissão de Ética, e, dá outras providências", para melhores estudos e devidas adequações.

Sem mais para o momento, apresentamos à Vossas Excelências, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIO SÉRGIO LEAL
Presidente da Câmara Municipal

JOSNEI BENTO GOMES
Vice-Presidente

ORIVAL ALVES
1º Secretário

ANTÔNIO DA COSTA FILHO
2º Secretário

AOS
EXMOS. SENHORES
Doutor RICARDO SANCHES LIMA - DD.PRESIDENTE DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
Doutor PAULO PANHOZA NETO - DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO;
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA - SP.
NESTA.

Recebi em 28/02/18

Aprovado 28/02/18

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
" Palácio 8 de Março "
Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254
CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo - Brasil

OFÍCIO ESPECIAL.

Monte Azul Paulista, 23 de Fevereiro de 2018.

EXMOS. SENHORES:

Vimos por meio deste, solicitar de Vossas Excelências, a RETIRADA de tramitação do Projeto de Resolução nº 007, de 06 de Dezembro de 2017 - Dispondo sobre: "Cria o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, suas atribuições e a Criação e Regulamentação da Comissão de Ética, e, dá outras providências", para melhores estudos e devidas adequações.

Sem mais para o momento, apresentamos à Vossas Excelências, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIO SÉRGIO LEAL
Presidente da Câmara Municipal

JOSNEI BENTO GOMES
Vice-Presidente

ORIVAL ALVES
1º Secretário

ANTÔNIO DA COSTA FILHO
2º Secretário

AOS
EXMOS. SENHORES
Doutor RICARDO SANCHES LIMA - DD.PRESIDENTE DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
Doutor PAULO PANHOZA NETO - DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO;
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA - SP.
NESTA.